

PARECER JURÍDICO

Parecer n.º 026/2020 L.C. FMS.

Processo n.º 2019024381

Solicitante: Fundo Municipal de Saúde de Catalão – Go

Assunto: Análise do Recurso do Pregão Presencial n.º 001/2020, Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produto/material elétrico, hidráulico, eletroeletrônico e predial, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde para o período de 12 (doze) meses.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, aos 07 dias do mês de abril de 2020, contra a sua inabilitação e a habilitação da Empresa Iluminare Materiais Elétricos Ltda - EPP, conforme julgamento realizado em 02 de abril de 2020.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, visto que, conforme consta da cláusula 20 do Edital, após a apresentação das razões do recurso – enviadas **“exclusivamente pelo e-mail: cplsaude@catalao.go.gov.br** e endereçado a Pregoeira” (item 20.2) – “as demais licitantes ficarão imediatamente intimadas a apresentar contrarrazões, **em igual número de dias, contados a partir da publicação das razões no site oficial do Município de Catalão (www.catalao.go.gov.br)**, sendo-lhes também assegurada vista imediata dos autos, **devendo as contrarrazões serem enviadas única e exclusivamente pelo e-mail:**



cplsaude@catalao.go.gov.br".

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 03/04/2020 (sexta-feira), juntando suas razões em 07/04/2020 (terça-feira), portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, conforme se infere pelo e-mail endereçado à Comissão Permanente de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão (cplsaude@catalao.go.gov.br).

Na sessão ocorrida no dia 02/04/2020, após a classificação definitiva dos vencedores do certame, a Pregoeira avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento, deveria se manifestar, sobre a intenção. A Empresa Distribuidora São Francisco Ltda manifestou interesse em interpor recurso sob a seguinte alegação: "QUANTO AO ATESTADO DA EMPRESA ILUMINARE E CNAES QUE NÃO CONSTA NO SEU CONTRATO SOCIAL". E a Empresa MPK Materiais para Construção Ltda – Me, também manifestou a sua motivação em interpor recurso, registrado em ata da seguinte forma: "INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO JURIDICA E TÉCNICA DA VENCEDORA LUMINARE".

Inicialmente, cumpre registrar que da verificação da admissibilidade do presente recurso, interposto pela empresa MPK Materiais para Construção Ltda – Me, no que tange ao disposto no item 20.2 do Edital, extrai-se da ata da sessão, pag.504 e 505 que consta manifestação de interesse em recorrer quanto a habilitação da licitante Iluminare Materiais Elétricos Ltda Epp. Contudo, na pag. 505 no tópico denominado "Das Ocorrências na Sessão Pública" a Recorrente manifestou sua irrisignação sobre o ato da Pregoeira que a inabilitou, solicitando que constasse em ata a seguinte informação: "A EMPRESA MPK SOLICITOU QUE CONSTASSE EM ATA QUE: SEGUNDO A CLAUSULA 10.5.1 NÃO ESPECIFICA SE A CERTIDÃO TERIA QUE SER EMITIDA COM 30 DIAS ÚTEIS CORRIDOS NA ANTECEDENCIA DA DATA DO PREGÃO. NO CASO A

Raíssa

CERTIDÃO FOI EMITIDA COM 23 DIAS ÚTEIS DE ANTECEDÊNCIA (CONSIDERANDO O FERIADO DE CARNAVAL), SENDO FORMALISMO EXAGERADO SUA INABILITAÇÃO E PREJUÍZO AOS LANCES/PROPOSTAS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO”.

Nesse sentido, diante dos fatos e das informações constadas em Ata da Sessão Pública, não sendo demonstrado com clareza se houve ou não a manifestação, quanto a motivação da Recorrente que caracterizou sua inabilitação, a Pregoeira emitiu “Errata de Licitação” com o intuito de esclarecer, declarar e retificar a ata, reconhecendo ter havido erro no campo determinado às anotações pertinentes ao interesse de interposição de recurso da empresa MPK Materiais para Construção Ltda, fazendo constar a irrisignação da referida licitante quanto aos motivos e intenções de interpor recurso passando a constar da seguinte forma: “ Fornecedor: MPK Materiais para Construção Ltda Me, CNPJ 15.668.553/0001-94, Situação em andamento, Texto Intenção de recurso contra julgamento de habilitação jurídica e técnica da vencedora luminare: segundo a clausula 10.5.1 não especifica se a certidão teria que ser emitida com 30 dias úteis corridos na antecedência da data do pregão. no caso a certidão foi emitida com 23 dias úteis de antecedência (considerando o feriado de carnaval), sendo formalismo exagerado sua inabilitação e prejuízo aos lances/propostas vantajosas à administração”.

Apesar da Empresa Distribuidora São Francisco Ltda ter apresentado um pedido de esclarecimento no dia 06/04/2020, contudo deixou de apresentar suas razões de recurso, dentro do prazo estabelecido, tendo apresentado tão somente as contrarrazões de recurso.

Diante dos fatos, e em virtude das questões apresentadas, registra-se que o presente recurso será recebido.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS



O Fundo Municipal de Saúde de Catalão / Secretaria Municipal de Saúde de Catalão deflagrou processo licitatório – processo administrativo nº 2019024381, na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 001/2020, destinado ao **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produto/material elétrico, hidráulico, eletroeletrônico e predial destinados à manutenção, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão para o período de 12(doze) meses.**

Nesta mesma data, todas as empresas licitantes foram devidamente convocadas a apresentarem suas propostas de preços e documentos de habilitação, nos termos dos itens 7 a 12 do Edital.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreram em sessão pública presencial, no dia 16 de março de 2020, com o credenciamento de 03 (três) empresas. A pregoeira desclassificou a proposta da Licitante MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME, por não estar de acordo com as exigências editalícias. Na fase de habilitação uma das licitantes apresentou atestado de capacidade técnica somente referente aos materiais elétricos, ocasião em que a pregoeira suspendeu a sessão, a fim de submeter o referido documento para deliberação do departamento jurídico da Secretaria Municipal de Saúde.

Ato contínuo o departamento jurídico se manifestou e a Pregoeira acatou o opinativo, concedendo prazo recursal para interposição de recurso e contrarrazões, tendo em vista que a Licitante a qual teve sua proposta desclassificada, manifestou interesse na intenção de recurso, e somente após a sua interposição ou não, decidiria sobre a aceitabilidade do referido documento.

A empresa MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, sob o argumento de que sua proposta foi indevidamente desclassificada, juntou suas razões no prazo estabelecido. E a única licitante a apresentar suas contrarrazões foi a empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA – ME.



Julgado o recurso, considerando o parecer jurídico opinativo do departamento jurídico, a Pregoeira conheceu e acolheu as razões, classificando a proposta da Recorrente, e conseqüentemente, anulando a fase de lances ocorrida no dia 16/03/2020, remarcando nova sessão de julgamento para o dia 01/04/2020.

Aberta a sessão, as licitantes participaram da nova fase de lances, passando-se à fase de habilitação, sendo analisado a documentação quanto à adequação ao Instrumento Convocatório. Ao final, após a classificação dos vencedores, a Pregoeira solicitou aos licitantes que se manifestassem imediata e motivadamente, quanto a intenção de interpor recurso. Tanto a empresa MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME quanto a empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA – ME manifestaram suas intenções, conforme registro da ata.

A DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA – ME, apesar de manifestar interesse em interpor recurso, sobre a seguinte justificativa: “QUANTO AO ATESTADO DA EMPRESA ILUMINARE E CNAES QUE NÃO CONSTA NO SEU CONTRATO SOCIAL”, contudo, deixou de apresentar as suas razões.

A MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME, manifestou seu interesse, por sua vez, em interpor recurso sobre a seguinte justificativa: “INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO JURIDICA E TÉCNICA DA VENCEDORA LUMINARE”, apresentando suas razões, tempestivamente.

Por fim a Empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA – ME, apresentou suas contrarrazões, no prazo estabelecido legalmente.

Portanto, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto



Federal nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MPK Materiais para Construção Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.668.553/0001-94, referente ao processo licitatório nº 2019024381, Pregão Presencial nº 001/2020, em face da decisão administrativa que a inabilitou e que habilitou a empresa Iluminare Materiais Elétricos Ltda – EPP.

A irresignação da Recorrente se dá por duas decisões tomadas pela Pregoeira. Uma versa sobre a inabilitação da Recorrente referente a comprovação de qualificação econômico-financeira e a outra sobre a habilitação da licitante Iluminare Materiais Elétricos Ltda – EPP, referente ao atestado de capacidade técnica.

Sustenta a recorrente que sua inabilitação foi embasada no fato de que a certidão de falência emitida em 10/02/2020, não teria sido *"emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes"*.

Entende a licitante que a contagem do prazo estabelecido no item 10.5.1 do Edital, deverá se dar em dias úteis, e que desta forma a certidão estaria dentro do referido prazo, tendo em vista que a mesma foi emitida em 10/02/2020 e a sessão pública ocorreu em 16/03/2020.

Aduz a Recorrente que deverá ser observado o Princípio da obtenção da proposta mais vantajosa e que a habilitação da licitante trará mais vantagens financeiras e administrativas à contratante, tendo em vista que a mesma sagrou-se vencedora de 250 (duzentos e cinquenta) itens.



Alega ainda que a empresa Iluminare Materiais Elétricos Ltda – EPP, não possui qualificação técnica para participar de todos os itens licitados, mas tão somente dos materiais elétricos, em virtude do documento apresentado em sessão, limitar-se a declarar sua capacidade em fornecer materiais elétricos, não comprovando, sua experiência e capacidade estrutural em comercializar produtos hidráulicos, sanitários e materiais de construção.

Destacou que no documento de habilitação jurídica da licitante é possível perceber que o seu ramo é exclusivamente de comercialização de materiais elétricos, e que em consulta ao CNAE e em pesquisa no registro de contribuinte perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás, restou configurado que a listagem das atividades econômicas não condiz com todos os itens/produtos para os quais ofertou lances.

Assim, requereu ao final, o recebimento e provimento do recurso, a fim de que a Pregoeira reconsidere a decisão de inabilitar a Recorrente e que declare a habilitação da empresa Iluminare tão somente para os itens pertinentes aos materiais elétricos, adjudicando os demais itens aos licitantes em segundo colocado.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

No dia 13 de abril de 2020 a empresa Distribuidora São Francisco Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.058.158/0001-61, apresentou suas contrarrazões em recurso administrativo, referente ao processo licitatório nº 2019024381, Pregão Presencial nº 001/2020, em face da decisão administrativa que inabilitou a Recorrente e pedido de inabilitação da empresa Iluminare Materiais Elétricos Ltda – EPP.

Em suas contrarrazões, em sede de preliminar, alega que a Recorrente não manifestou interesse, na sessão, em apresentar recurso quanto a sua



inabilitação, tendo se manifestado apenas quanto a habilitação da empresa Iluminare Materiais Elétricos Ltda – EPP.

A licitante informa que a recorrente foi inabilitada em razão de ter apresentado certidão de falência e concordata emitida em período superior a 30 (trinta) dias anteriores a entrega dos envelopes. Alega que a Recorrente pretende que tenha o prazo da certidão contados como dias úteis, discorrendo que o correto, é a contagem consecutiva, ou seja, em dias corridos.

Cita que a Recorrente assiste razão quanto ao questionamento do atestado de capacidade técnica, apresentado na sessão, pela empresa Iluminare Materiais Elétricos Ltda – EPP, em virtude do documento contemplar apenas materiais elétricos, não demonstrando capacidade de comercialização, quanto aos itens de materiais de construção (hidráulicos, sanitários dentre outros) dos quais sagrou-se vencedora no certame.

Aduz a Recorrida que, no que tange a objetividade do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa, há que se levar em conta, não apenas a proposta mais barata, mas considerar quem reúne todas as condições legais necessárias para a celebração de contrato com a Administração.

Em seus argumentos, entende que a Recorrente usou de má-fé, tendo protocolado o segundo recurso com o intuito de tumultuar o processo licitatório, valendo-se de recursos meramente protelatórios e tentando beneficiar-se de maneira ilegítima às custas da Administração e dos demais concorrentes, requerendo seja reconhecida a má-fé da Recorrente e a consequente aplicação das penalidades previstas em lei.

Requeru ao final, o acolhimento das contrarrazões, solicitando o indeferimento do recurso interposto quanto ao pedido de habilitação da Recorrente, que a empresa Iluminare seja inabilitada e por fim que seja



reconhecida a má-fé da Recorrente e consequentemente a aplicação das penalidades previstas em Lei.

V – DO MÉRITO

Importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório se dão em perfeita consonância com a legislação vigente, observando-se a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, assim como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Com base na documentação contida nos autos, e com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados.

Em sessão pública reaberta no dia e hora estabelecidos, dia 01 de abril do corrente ano, compareceram novamente as 03 (três) licitantes interessadas a participar do certame: Distribuidora São Francisco Ltda – ME; Iluminare Materiais Elétricos Ltda e MPK Materiais para Construção Ltda – ME.

Reaberta a sessão, após a etapa de lances, passou-se a abertura dos envelopes de habilitação tendo a pregoeira e sua equipe de apoio facultado a todos os interessados a verificação da documentação.

No entanto ao analisar os documentos da licitante MPK Materiais para Construção Ltda – ME, constatou a pregoeira, que a certidão de falência, concordata e recuperação judicial estava vencida, estando em desconformidade com o item 10.5.1 do Edital, motivo pelo qual a licitante foi inabilitada.

Necessário se faz recorrer ao Instrumento Convocatório, para análise da



questão suscitada. Vejamos o item 10.5 e subitem do Edital:

“10.5. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

10.5.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da SEDE DA LICITANTE, emitida no período em até **30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes;** (Inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993).”
(Grifei)

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”. Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles, é o da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

Em tal prol, ressalta-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO: "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas **e documentos** avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61).

O Edital, ora em análise, determina, em seu item 10.5.1 que a certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial deverá ser emitida no período em até **30 (trinta) dias anteriores** à data fixada para a entrega dos



envelopes (grifo nosso). A certidão apresentada pela Recorrente, foi emitida em 10/02/2020 e a sessão realizada no dia 16/03/2020, portanto vencida a 5 (cinco) dias.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778).

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação



de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)

Ainda que a Recorrente tenha alegado que sua habilitação trará vantagens financeiras e administrativas à Contratante, visando o Princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, estaria violando os princípios da isonomia, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. As regras do instrumento convocatório devem ser observadas tanto pelo ente licitante quanto pelos interessados, para que se garanta a isonomia entre esses conferindo tratamento igualitário entre os competidores, já que todos dispõem do mesmo prazo para preparar a entrega de seus documentos. Assim, a ora recorrente, ao deixar de apresentar certidão válida dentro do prazo constante do ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no subitem 10.5.1 do edital licitatório, motivo pelo qual, entendemos correta a decisão da Pregoeira em inabilitar a Recorrente.

Destaca-se que outro objeto do recurso é sobre o inconformismo da recorrente quanto à decisão administrativa que habilitou a empresa Iluminare Materiais Elétricos Ltda - EPP, tendo em vista a apresentação do atestado de capacidade técnica estar em desconformidade com o Instrumento Convocatório. Neste sentido, vejamos o que diz o item 10.4. e subitem 10.4.1 do Edital:

10.4. A documentação relativa à **qualificação técnica** consistirá em:

10.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito **PÚBLICO** ou **PRIVADO**, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características **SEMELHANTES** com o objeto desta licitação.



É sabido que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações a cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II da Lei n. 8.666/93.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.



No caso ora analisado, é possível verificar no documento apresentado pela empresa Iluminare Materiais Elétricos Ltda, denominado "ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO" que a empresa Eletriwatts Engenharia Eireli inscrita no CNPJ nº 26.742.605/0001-41, atestou que a licitante forneceu material elétrico pertinente a execução das seguintes obras: "Material elétrico para reforma da praça Getúlio – Valor total do Contrato (CONTRATO Nº 015/2019): R\$ 28.536,24. Material elétrico para Iluminação da Avenida Raulina Fonseca Paschoal – Valor total do Contrato (CONTRATO Nº 059/2019): R\$ 685.345,58."

Nesse sentido, convém destacar que a presente Licitação tem como objeto o registro de preços para a aquisição de produto/material elétrico, hidráulico, eletroeletrônico e predial. A exigência contida no Instrumento Convocatório, enseja que o atestado de capacidade técnica, deverá comprovar que a licitante já tenha executado, a qualquer tempo, fornecimento compatíveis e com características **semelhantes com o objeto da licitação**. (Grifo nosso)

Conforme se extrai do documento citado acima, a licitante demonstrou possuir capacidade técnica quanto aos materiais elétricos. Quanto aos demais itens, objeto da licitação, não houve demonstração de aptidão para o seu fornecimento, não havendo que se falar em similaridade entre eles. Portanto, a Empresa Iluminare não atendeu ao requisito do Edital, motivo pelo qual se opina a favor da habilitação, somente quanto aos itens que a licitante sagrou-se vencedora de materiais elétricos, cuja qualificação técnica restou comprovada, requisito este, fundamental para a contratação e o efetivo cumprimento das obrigações contratuais.

Ademais a Recorrente alega ainda, que nos documentos de habilitação jurídica da empresa Iluminare é possível verificar que o seu ramo de atividade é exclusivamente o de comercialização de materiais elétricos e que em consulta ao CNAE, também se conclui que a listagem das atividades econômicas não condiz com todos os itens para os quais ofertou lances.



Contudo, em decisão nesse sentido, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, concedeu medida cautelar, tendo em vista a ilegalidade do ato administrativo que inabilitou a Licitante. Conforme o voto contido no Acórdão nº 10033/2017 – Tribunal Pleno que determinou que se retomasse o Pregão Presencial em questão, sem a exigência de que o CNAE das empresas apresente correspondência absoluta com o objeto licitado, mas que fosse compatível com o objeto da licitação. Ademais, a exigência de que o CNAE da empresa concorrente seja absolutamente correspondente ao objeto da licitação é alheia ao rol de possibilidades exaustivas constantes no art. 30 da Lei 8.666/93. De acordo com o *caput* do artigo, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á àquela estabelecida nos incisos I a IV do dispositivo. Quaisquer exigências destoantes fazem-se ilegais. Nesse sentido, Acórdão n. 2995/2013-TCU- Plenário.

Portanto, pelas razões acima expostas, a exigência do CNAE ter correspondência absoluta com o objeto licitado, não ensejaria, por si só, a inabilitação da empresa Iluminare Materiais Elétricos Ltda Epp, entendendo ser motivo de sua inabilitação, exclusivamente quanto as justificativas e os motivos explanados em linhas pretéritas.

E por fim, nas contrarrazões apresentadas pela Empresa Distribuidora São Francisco Ltda, alegou a Recorrida, que o único intuito da Recorrente foi tumultuar o processo licitatório, valendo-se de recursos meramente protelatórios, eivados de má-fé, beneficiando-se de forma ilegítima às custas da Administração e dos demais concorrentes, tentando a obtenção de vantagens indevidas, requerendo a aplicação por parte da Administração, das penalidades cabíveis, caso se reconheça a má-fé da Recorrente. Porém, da análise percuciente dos autos do processo licitatório em tela, não se vislumbra qualquer ato praticado pela Recorrente que possa caracterizar a má-fé alegada.

Sendo esta análise jurídica que se entende cabível ao presente caso, passa-se às conclusões.



VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, dado os motivos ensejadores do recurso, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública, esta Assessoria entende (§ 2º do art. 41 da Lei 8.666/199 c/c art. 12 do Decreto nº 3.555/2000), que a Pregoeira poderá, se assim entender, conhecer do recurso interposto pela empresa MPK Materiais para Construção Ltda – Me para no mérito julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer a empresa Iluminare Materiais Elétricos Ltda Epp, habilitada somente aos itens relacionados aos materiais elétricos.

Parecer não vinculante e que pode ser revisto a qualquer tempo.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação dessa Assessoria Jurídica, elaborada de acordo com os elementos dos autos.

À Pregoeira para decisão, conforme dispõe o art. 9º, inciso VIII do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000.

Catalão – GO, 24 de abril de 2020.



MERIELE NICKHORN

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/GO N.º 42.243